

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I
TURMA A
EXAME DE RECURSO

2:00h

I.

Em 20 de janeiro de 2023, a União Europeia publica a Diretiva 2023/75/UE, relativa à “*Proteção dos Recursos Hídricos Naturais*”, que determina que até 31 de dezembro de 2024 todos os Estados-Membros deverão garantir certos limites à captação de águas subterrâneas para exploração agrícola.

Para cumprir esta determinação, o Governo português, considerando a urgência do tema e sem querer esperar que a Assembleia da República publique uma Lei sobre essa matéria, publica o Decreto-Lei n.º 12/2024, de 1 de fevereiro, impondo limites para a captação dessas águas, em concordância com a Diretiva. Na última norma do referido Decreto-Lei refere-se “*O presente Decreto-Lei entra em vigor no prazo de 2 meses e apenas pode ser revogado por Portaria conjunta do Ministério do Ambiente e do Ministério das Finanças.*”

A Assembleia da República, considerando que as disposições da Diretiva desadequadas para a realidade do território português, aprova posteriormente a Lei n.º 25/2024, de 30 de março, que revoga expressamente o Decreto-Lei n.º 12/2024.

Antes da publicação da Diretiva 2023/75/EU, assim como dos atos legislativos posteriores, verificava-se, em Portugal, uma jurisprudência constante no sentido de que as águas subterrâneas para exploração agrícola, enquanto elemento pertencente aos proprietários dos terrenos agrícolas, podiam ser utilizadas sem limites por parte dos mesmos.

Manuel, dono de um terreno agrícola e tendo sempre utilizado águas subterrâneas para exploração agrícola, não sabe se poderá continuar a fazê-lo ou se lhe são aplicáveis alguns limites específicos. *Quid iuris?* (8 valores)

Critérios:

1. Qualificação da Lei e do Decreto-Lei como ato legislativo que é lei em sentido formal e material e fonte imediata de direito.
2. Qualificação da Diretiva como uma fonte de direito externa oriunda do DUE.

3. A Diretiva não tem aplicabilidade direta no ordenamento jurídico português, dependendo a sua aplicação da transposição da diretiva, efetuada através de uma Lei ou DL (112.º, n.º 8 da CRP).
4. O Governo pode transpor, através de DL, a Diretiva – não há qualquer reserva da AR nesta matéria.
5. Necessidade de publicação dos atos legislativos (119.º, n.º 1, alínea c) CRP, 5.º, n.º 1 do CC e 1.º, n.º 1 da LF).
6. Entrada em vigor dos atos legislativos: aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis*, contagem de prazos nos termos do artigo 279.º do CC.
7. A Lei e o DL são incompatíveis em termos de conteúdo e a Lei revoga expressamente o DL. Em princípio, como têm a mesma hierarquia – 112.º, n.º 2 da CRP – e a Lei é posterior, por isso, revogaria o DL.
8. Violação do artigo 112.º, n.º 5 da CRP por permitir a ato de natureza externa revogar um ato legislativo.
9. Contudo, a Lei é inconstitucional, por violação do DUE – 8.º, n.º 4. O DL, enquanto ato que transpor a diretiva tem de deter a força hierárquica do DUE, sob pena de ser inútil e ficar sujeito à vontade do legislador português.
10. Jurisprudência constante não é fonte de direito, por não revelar normas jurídicas; decide apenas casos concretos e não emite critérios de resolução de casos concretos, de forma geral e abstrata.
11. Não sendo fonte de direito, não define a conduta dos cidadãos.
12. Assim, o Manuel tem de seguir o Decreto-Lei.

II.

A 15 de janeiro de 2025 foi publicado o Decreto-Lei n.º 13/2025, que estabelecia o pagamento de um vale de 100,00€ para os estudantes do ensino superior, para a compra de livros.

A presente medida legislativa pretendia aumentar a compra de livros, reduzindo a comercialização de cópias ilegais.

No dia 17 de fevereiro de 2025, foi publicada a Lei n.º 7/2025 que dispunha, no seu artigo 5.º “Os estudantes da Universidade de Lisboa têm direito a um vale no valor de 200,00€ para a compra de livros.”.

A 23 de março de 2025, após os elevados impactos financeiros da tempestade Kristin, a Assembleia da República considerou dispensável a medida aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, e publicou a Lei n.º 33/2025, na qual constava o seguinte artigo “1. *Pela presente Lei revoga-se qualquer iniciativa em vigor para reduzir a comercialização de cópias ilegais de livros.*”

Atenta a gravidade da tempestade Kristin, a Lei n.º 33/2025 determinava no seu artigo último que “*A presente Lei entra em vigor imediatamente e deve vigorar durante o período de 1 ano.*”

A 7 de abril de 2025 foi publicada a Lei n.º 15/2023, da qual constavam os seguintes artigos “1. *A comercialização de cópias de livros, sem autorização do proprietário, é ilegal.* 2. *Quem denunciar essa prática, tem direito a um vale anual de 200,00€ para compra de livros de forma vitalícia.* 3. *A presente lei entra em vigor no prazo de 5 meses.*”

Francisca, que adora ler e é estudante universitária da Universidade de Lisboa, deseja saber se irá ter direito a algum vale para a compra de livros, sendo que estaria disposta a denunciar os grupos de *Telegram* que conhece com disponibilização gratuita de livros. *Quid iuris?* (8 valores)

Critérios:

13. Qualificação da Lei e do Decreto-Lei como ato legislativo que é lei em sentido formal e material e fonte imediata de direito.
14. Necessidade de publicação dos atos legislativos (119.º, n.º 1, alínea c) CRP, 5.º, n.º 1 do CC e 1.º, n.º 1 da LF).
15. Entrada em vigor dos atos legislativos: aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis*, contagem de prazos nos termos do artigo 279.º do CC; problemática da entrada em vigor imediatamente.
16. Vigência temporária da Lei n.º 33/2025, a qual caducará após o prazo fixado.
17. A Lei n.º 33/2025 suspende a vigência, por incompatibilidade do Decreto-Lei n.º 13/2025, visto que (i) o DL é uma medida para diminuir a comercialização ilegal de livros; e (ii) a Lei quer revogar qualquer medida. Contudo, não revoga, na medida em que só tem vigência temporária, i.e., só suspenderá a vigência das iniciativas – nomeadamente o DL - durante 1 ano.
18. O DL 2 prevê uma medida para diminuir a comercialização ilegal de livros. A partir da entrada em vigor, o DL 2 derroga a Lei, na medida em que afasta do seu âmbito de aplicação, por incompatibilidade de regimes (i.e., tácita), a medida concreta que prevê.

Assim, mantém-se a revogação da Lei em relação a todas as outras, mas não se aplica a esta medida.

III.

1. Distinga legítima defesa de direito de resistência (2 valores).

Critérios:

1. Definição de legítima defesa (337.º do CC)
2. Definição direito de resistência (21.º da CRP)
3. Diferença – entidade sobre o qual é exercida a força para repelir agressão; existência de direito de resistência passivo.
2. Comente a seguinte afirmação: *“Em todo o caso, a jurisprudência uniformizada tem, para além de um especial valor persuasivo, um valor legal específico.”* (2 valores)

Critérios:

1. Conceito de jurisprudência uniformizada;
2. Referência aos assentos;
3. Discutir o fundamento e porque hoje não é inconstitucional;
4. Existência de um fundamento de recurso próprio para o acórdão que viola a jurisprudência uniformizada.